DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6582/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10789/2013
PROTOCOLO	: 1427033
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE.** ADESÃO AO REFIS E REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1163/2017 proferida no TC/10789/2013 (fls. 207-212), oportunidade em que se decidiu: pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 21/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2013; pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, Sra. **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, ante a falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado; ausência de demonstração de existência de prévia dotação para a realização do certame e; pela não apresentação de cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, **Marlene de Matos Bossay**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da não apresentação de informações e documentos solicitados via intimação, referentes à ausência de anulação do saldo de empenho.

Consta dos autos que a jurisdicionada Srª **Marlene de Matos Bossay** aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - **REFIS**, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo esta realizado o pagamento do débito imputado na r. deliberação supra, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fls. 225-226.

Por sua vez, a jurisdicionada Srª **Juliana Pereira Almeida de Almeida** aderiu ao Programa de Regularização Fiscal - **REFIC** do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS (FUNCT), instituídos pela Lei n. 5.913/2022, tendo esta realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão acostada à fl. 231dos autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pelas baixas das responsabilidades das responsáveis em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. - 7231/2023 (fls. 234-235).

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1163/2017 prolatada no TC/10789/2013 (fls. 207-212), em razão da quitação da multa, mediante adesão aos descontos instituído pelas Leis Estaduais n. 5.454/2019 e 5.913/2022 e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020 e 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM